



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01232/07 DOC TC 06069/04

Município de Alhandra. Denúncia acerca de fracionamento em licitação. Exercício 2004. Conhecer da Denúncia. Improcedência. Arquivamento do processo.

Acórdão AC2 TC 00752/10.

RELATÓRIO

O presente processo foi formalizado com peças de uma denúncia formulada pelo representante legal da empresa Ferrari Comércio Representação Ltda, Sr. Ronaldo Lopes de Figueiredo, datada de 29 de março de 2004, contra atos de diversos prefeitos na área de licitação para aquisição de merenda escolar.

Desta feita, o presente processo trata de denúncia contra atos do Prefeito à época do Município de Alhandra, Sr. Ataídes Mendes Pedrosa, no que concerne a:

- 1 – Ausência de publicação de Tomada de Preço para aquisição de Merenda Escolar;
- 2 – Realização de convite ao invés de Tomada de Preços, resultando em fracionamento de despesas;

Atendendo solicitação da Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI, o atual Prefeito, Sr. Renato Mendes Leite, apresentou os documentos às fls. 19/62, referentes ao Convite 12/04, que teve por objeto a licitação denunciada, ou seja, a aquisição de Merenda Escolar.

Após análise da referida documentação, a Auditoria emitiu o relatório de fls. 63 e concluiu pela regularidade do procedimento licitatório, uma vez que, além da regularidade dos demais aspectos verificados, foi constatado que o valor homologado, da ordem de R\$ 75.500,00, se enquadra na modalidade correta de licitação escolhida (carta convite) e não em tomada de preços como entende o denunciante.

Assim, o órgão de instrução concluiu pela improcedência da presente denúncia e pelo julgamento regular do Convite 12/2004.

Ante as conclusões do órgão técnico, os autos não tramitaram junto ao Ministério Público Especial.

É o relatório, tendo sido dispensadas notificações para a sessão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01232/07 DOC TC 06069/04

VOTO DO RELATOR

Ante as informações trazidas nos autos, e considerando que o processo de denúncia fora formalizado com fulcro no art. 2º da Resolução RN TC – 02/06, visto que a mesma atendeu aos requisitos daquela Resolução (fls. 11), voto que esta Egrégia Câmara **conheça da denúncia e julgue-a improcedente, determinando que se dê conhecimento** ao denunciante acerca das conclusões da Auditoria, bem como da presente decisão e arquivamento dos autos.

É o voto.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC n.º 1232/07, que trata de denúncia aviada pelo representante legal da empresa Ferrari Comércio Representação Ltda, Sr. Ronaldo Lopes de Figueiredo contra atos do Prefeito à época do Município de Alhandra, Ataídes Mendes Pedrosa, na área de licitação para aquisição de merenda escolar, processo este formalizado com fulcro no art. 2º da Resolução RN TC – 02/06.

CONSIDERANDO os Relatórios da Auditoria, o voto do Relator e o mais que dos autos constam,

ACORDAM os membros integrantes da **2ª CÂMARA** do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em **conhecer da denúncia e julgá-la improcedente, determinando que se dê conhecimento** ao denunciante acerca das conclusões da Auditoria, bem como da presente decisão e arquivamento dos autos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 06 de julho de 2010.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Fui presente:

Representante do Ministério Público Especial